

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, relativamente ao serviço de praticagem.

**Autor:** Deputado Lúcio Vale

**Relator:** Deputado Vicentinho Alves

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2007, de autoria do Deputado Lúcio Vale, **visa modificar o art. 13 da Lei nº 9.537**, de 1997, **especificando em seu caput** que os Práticos habilitados a prestarem o Serviço de Praticagem, deverão estar organizados em Associações **de Praticagem, associados a Empresas de Praticagem** ou contratados por Empresas **de Navegação**, e **acrescentando o parágrafo 5º que faculta a existência de mais de uma Empresa de Praticagem atuando nas zonas de praticagem determinadas pela autoridade marítima.**

Na sua Justificativa, o autor argumenta que as duas modificações que se deseja fazer são uma adaptação da Lei 9.537 às novas feições do Serviço de Praticagem, por ela mesma incitada. Na época, 1997, desejava-se, com essa Lei, estimular a produtividade e a competitividade na Praticagem, aumentando a oferta e a qualidade dos serviços colocados à disposição das Empresas de Navegação.

É o relatório.



2CD2A17919

## II - VOTO DO RELATOR

Nos dias de hoje, os Práticos já se encontram organizados em uma forma diversa daquela de 1997, ano da promulgação da Lei 9.537, que regulou o Serviço de Praticagem em nosso país. Antes organizados em Cooperativas, hoje instituíram Empresas de Sociedade Civil, imprimindo desta forma, a esse Serviço, características que o aproximam dos negócios livremente contratados no meio portuário. Sob essa nova estrutura, a relação dos Práticos com as Empresas de Navegação tornou-se mais profissional e consentânea com uma economia de mercado.

É oportuno também que o direito à provisão de serviços por mais de uma empresa em cada Zona de Praticagem delimitada pela autoridade marítima fique bem clara, possibilitando a ocorrência de concorrência pelo fornecimento do Serviço, conforme previsto no parágrafo 5º que se pretende incluir na Lei.

Tendo em vista que as modificações sugeridas já fazem parte do cenário portuário nacional e contribuem para o aperfeiçoamento das condições de Prestação do Serviço de Praticagem e para o aumento da oferta disponível às Empresas de Navegação, voto ***Favoravelmente*** à presente Proposição.



Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado **Vicentinho Alves**  
Relator



2CD2A17919